



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PROJETO DE LEI Nº 35/2025



AUTOR: VEREADOR JONAS MAGALHÃES

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA RESPONSABILIDADE, CIDADANIA E AUTONOMIA ESCOLAR NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Canaã dos Carajás, o Programa Municipal de Educação para Responsabilidade, Cidadania e Autonomia Escolar, com finalidade pedagógica, educativa e formativa, voltado ao desenvolvimento integral dos estudantes do ensino fundamental.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – Promover valores de responsabilidade, cooperação, organização e convivência coletiva;
- II – Incentivar práticas de educação ambiental, higiene, conservação e preservação dos espaços públicos escolares;
- III – Estimular a autonomia, a cidadania e o senso de responsabilidade dos estudantes nas atividades cotidianas do ambiente escolar;
- IV – Fortalecer práticas educativas relacionadas ao descarte consciente de resíduos, à sustentabilidade e à organização dos ambientes utilizados pelos estudantes;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Canaã dos Carajás - Pará

V - Contribuir para a formação cidadã, ética e social dos estudantes mediante atividades pedagógicas supervisionadas;

VI - Ampliar a conscientização sobre responsabilidade compartilhada, preservação do patrimônio público e convivência social respeitosa.

Art. 3º As unidades escolares poderão desenvolver, no âmbito do Programa, atividades pedagógicas e educativas relacionadas:

I - Ao descarte adequado de resíduos produzidos durante as atividades escolares e refeições;

II - À organização dos espaços utilizados pelos estudantes;

III - Ao cuidado e à organização dos materiais e utensílios de uso individual ou coletivo utilizados nas atividades escolares, sempre de forma compatível com a faixa etária;

IV - À conscientização sobre higiene, sustentabilidade, cidadania, preservação dos espaços coletivos e responsabilidade compartilhada;

V - À educação ambiental e ao desenvolvimento de hábitos de conservação e cuidado com o patrimônio público escolar.

Art. 4º As atividades previstas nesta Lei possuirão caráter exclusivamente pedagógico, educativo, formativo e orientativo, observados os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da inclusão, da acessibilidade e da compatibilidade com a faixa etária dos estudantes.

Art. 5º É vedada, no âmbito do Programa, qualquer forma de:

I - Punição, constrangimento, exposição vexatória ou tratamento incompatível com a dignidade dos estudantes;

II - Substituição, compensação, redução, supressão ou transferência das atribuições funcionais dos servidores públicos responsáveis pelos serviços de limpeza, cozinha, manutenção ou apoio escolar, bem como a utilização do



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Canaá dos Carajás - Pará

Programa como justificativa para redução de quadro funcional;
III - Exigência incompatível com a faixa etária, condição física, psicológica, intelectual ou necessidades específicas dos estudantes;
IV - Atividade que possa comprometer a proteção integral assegurada à criança e ao adolescente;
V - Realização de atividades de limpeza pesada, manuseio de resíduos potencialmente nocivos, produtos químicos, instrumentos cortantes ou quaisquer procedimentos incompatíveis com a segurança, a saúde e o desenvolvimento dos estudantes.

Art. 6º A execução das atividades deverá observar:

- I - Supervisão permanente da equipe escolar;
- II - Condições adequadas de higiene, segurança e proteção dos estudantes;
- III - Respeito às normas sanitárias, pedagógicas e educacionais aplicáveis;
- IV - Adequação à faixa etária dos estudantes;
- V - Inclusão e acessibilidade aos estudantes com deficiência ou com necessidades específicas;
- VI - Observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do desenvolvimento educacional inclusivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá implementar gradualmente, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a conveniência administrativa e o planejamento da Secretaria Municipal de Educação, estruturas e medidas necessárias ao desenvolvimento pedagógico das ações previstas nesta Lei, incluindo:

- I - Estruturas apropriadas para práticas educativas supervisionadas;
- II - Recipientes destinados à coleta seletiva e ao descarte adequado de resíduos;
- III - Espaços organizados destinados ao apoio pedagógico das atividades previstas nesta Lei;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o programa municipal de educação para responsabilidade, cidadania e autonomia escolar, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Canaã dos Carajás, com natureza eminentemente pedagógica, educativa e formativa, voltada ao desenvolvimento integral dos estudantes do ensino fundamental.

Tal iniciativa encontra fundamento direto na ordem constitucional e infraconstitucional brasileira, que concebe a educação não apenas como instrumento de transmissão de conteúdos, mas como meio de formação da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e construção de valores indispensáveis à vida em sociedade.

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu art. 2º, que a educação se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, orientando-se igualmente para o pleno desenvolvimento do educando e para sua formação cidadã; e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, assegura à criança e ao adolescente o direito à educação com idêntica finalidade.

Sob essa perspectiva, a proposição legislativa revela-se materialmente compatível com o sistema jurídico-educacional vigente, na medida em que pretende fortalecer, no espaço escolar, práticas formativas relacionadas à responsabilidade, à cooperação, à organização, ao cuidado com os bens de uso comum, à preservação



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Canaã dos Carajás - Pará

do patrimônio público escolar, à higiene, à educação ambiental e à convivência social respeitosa.

Não se trata de criação de obrigação alheia à missão institucional da escola, mas de instrumento normativo vocacionado a densificar, no plano local, objetivos já consagrados pela Constituição e pela legislação educacional brasileira.

A educação escolar, em sua dimensão contemporânea, não se restringe ao processo instrucional estrito, alcançando também a formação ética, social e cidadã do estudante, especialmente no ensino fundamental, etapa em que se consolidam hábitos, valores e referências de convivência coletiva.

A competência municipal para a adoção de políticas públicas educacionais dessa natureza também encontra respaldo constitucional. A Constituição da República assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de atribuir-lhe atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, em regime de colaboração com os demais entes federativos.

Nessa linha, a presente proposição não invade competência privativa da União nem contraria normas gerais de educação, limitando-se a instituir diretriz programática de âmbito local, compatível com a organização da rede municipal de ensino e com as peculiaridades da realidade educacional de Canaã dos Carajás/PA.

Cumprе assinalar, com a devida ênfase, que o Projeto de Lei foi estruturado com salvaguardas normativas expressas, precisamente para afastar qualquer interpretação distorcida que o associe a desvio de finalidade pedagógica, imposição indevida de encargos aos estudantes ou substituição de atribuições funcionais de servidores públicos.

A proposta deixa assentado que as atividades desenvolvidas no âmbito do Programa terão caráter exclusivamente pedagógico, educativo, formativo e orientativo, sendo vedadas práticas de punição, constrangimento, exposição vexatória, exigências incompatíveis com a faixa etária, a condição física, psicológica ou intelectual do estudante, bem como qualquer medida que represente



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Canaã dos Carajás - Pará

substituição, compensação, redução, supressão ou transferência de atribuições dos servidores responsáveis pelos serviços de limpeza, cozinha, manutenção ou apoio escolar. Trata-se, portanto, de um desenho normativo comprometido com a proteção integral da criança e do adolescente, com a dignidade da pessoa humana e com a integridade das funções administrativas da rede pública de ensino.

A relevância pública da matéria é manifesta. O ambiente escolar é espaço privilegiado de formação de valores, de interiorização de hábitos socialmente desejáveis e de aprendizado concreto sobre responsabilidade compartilhada. A promoção de práticas educativas relacionadas ao descarte adequado de resíduos, ao zelo pelos espaços coletivos, à organização dos materiais utilizados no cotidiano escolar e à preservação do patrimônio público contribui para a formação de estudantes mais conscientes, participativos e preparados para o exercício da cidadania.

Em complemento, a incorporação de conteúdos e vivências ligadas à sustentabilidade, ao cuidado com o ambiente e ao respeito ao espaço comum está em plena consonância com os ideais de solidariedade humana e de formação integral que orientam a legislação educacional brasileira.

Importa registrar, ainda, que a proposta se harmoniza com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, na medida em que não impõe atividades incompatíveis com o desenvolvimento dos estudantes, ao contrário: condiciona sua execução à supervisão da equipe escolar, à observância de condições adequadas de higiene, segurança e proteção, à compatibilidade com a faixa etária e ao respeito à inclusão e à acessibilidade.

Em termos jurídicos, isso significa que o Projeto não apenas persegue finalidade legítima, mas também o faz mediante mecanismos normativos proporcionais, razoáveis e compatíveis com o regime de tutela reforçada conferido constitucional e legalmente à infância e à adolescência.

Sob o ângulo administrativo e orçamentário, o texto foi redigido de forma prudente, prevendo implementação gradual, observada a disponibilidade



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Canaã dos Carajás - Pará

orçamentária e financeira, a conveniência administrativa e o planejamento da Secretaria Municipal de Educação. Tal opção preserva a exequibilidade da norma, respeita os limites da administração pública e evita a criação de comandos inexecutáveis dissociados da realidade material do ente municipal. Ao mesmo tempo, confere ao Poder Executivo espaço legítimo para regulamentação e organização das medidas pedagógicas necessárias à concretização da política pública proposta.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei se revela juridicamente legítimo, materialmente compatível com a ordem constitucional e infraconstitucional, administrativamente prudente e socialmente relevante, constituindo importante instrumento de fortalecimento da educação para a cidadania, da responsabilidade compartilhada, da preservação do patrimônio público e da formação integral dos estudantes da rede pública municipal de Canaã dos Carajás.

Por tais razões, submeto a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua aprovação, por se tratar de medida de inequívoco interesse público, pedagógico e social.

Canaã dos Carajás/PA, 20 de maio de 2025.

X _____
VEREADOR JONAS MAGALHÃES
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás